



**Autos: 0000949-09.2022.8.12.0110**

**Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**Requerente: Ilza Sebastiana de Oliveira Silva**

**Requerido: Apple do Brasil Ltda**

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparados de Danos Morais proposta por ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA, já qualificada, em desfavor de APPLE DO BRASIL LTDA

Aduz a parte autora, em suma, possui um aparelho celular modelo APPLE, e que o mesmo apresentou defeito. Ao buscar atendimento perante a assistência técnica, foi informada que deveria realizar os reparos físicos necessários, e, após a restauração, seria trocado seu aparelho por outro.

Com isto, relata ter desembolsado com a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não tendo a requerida, por sua vez, cumprido com a promessa feita em atendimento.

Por tais motivos, requereu a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A requerida Apple do Brasil Ltda apresentou contestação arguindo a preliminar de incompetência deste juízo ante a necessidade de realização de perícia no aparelho que apresentou defeito, e nas razões de mérito rebateu a ausência dos danos morais em virtude do produto estar fora da garantia.

É a síntese do necessário. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decide-se.

Quanto a preliminar de incompetência do juízo face à necessidade de perícia técnica aventada pela requerida, entendo que não merece



acolhimento, sobretudo porque o aparelho celular que apresentou defeito foi submetido a uma rigorosa análise oferecida pela assistência técnica autorizada APPLE onde restou diagnosticado a existência de danos no display e gabinete rachado e, além do mais verifíco que a causa não é complexa, envolve exclusivamente a análise de direito, pois o fato cinge-se pedido de restituição de valor e indenização por danos materiais e morais .

Passo agora as razões de mérito.

O caso em comento trata de uma nítida relação consumerista, em que operada a inversão do ônus da prova, eis que presumida a hipossuficiência da parte consumidora.

Assim, comprovados os fatos narrados pela autora, cabia às rés, pelo disposto no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, inciso II, do CPC, o ônus de trazerem aos autos provas cabais que modificassem, impedissem ou extinguissem o pleito da demandante, o que não ocorreu.

No entanto, da singela análise do conjunto fático probatório infere-se que não assiste razão a autor, impondo-se a improcedência do pleito preambular.

Vejamos. Observo ao compulsar os autos que o aparelho objeto da lide não está resguardado por qualquer prazo de garantia, conforme informação prestada pelo laudo de perícia acostado as folhas 07-08 dos autos.

A autora em sede de impugnação reconheceu que o produto encontra-se fora de garantia, porém mesmo entende que mesmo assim deveria ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela autora, uma vez que seria obrigação a fabricante contar com reposição de peças por um tempo razoável.

Conforme restou afirmado pelo autor, o aparelho celular parou de funcionar e o laudo comprovou que o mesmo estava em péssimo estado de conservação, com danos no display, gabinete rachado e fora do prazo de garantia . Por tal razão não há como responsabilizar as requeridas pelos prejuízos suportados pelo requerente.

Por tais razões, entendo que desprovido de suporte fático e legal o pleito dos danos morais, pois sequer qualquer ilicitude foi comprovada nos autos. É imprescindível o caso dos autos a evidenciação das condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra



imperiosa a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.

Friso que não está aqui a se descaracterizar eventual descontentamento em face da suposta situação trazida à baila, mas, a bem da verdade, sabe-se que a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certos casos, fatos que acarretem dissabores que, embora lamentáveis, não podem ser fundamento para a reparação pecuniária sob alegação de abalo moral.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Nos termos do artigo 40 desta Lei, submeto a decisão à MM. Juíza de Direito para a apreciação e posterior homologação.

Campo Grande, 18 de julho de 2022.

Alexandre Bonacul Rodrigues  
Juiz Leigo  
(assinado por certificação digital)